TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: T C – 15.752/15

*Administração direta. **Município de Belém**. **Inspeção Especial de Transparência de Gestão**. Aplicação de multa. Determinação para restabelecimento da legalidade sob pena de outra multa após nova avaliação*
***RECURSO DE REVISÃO**. Conhecimento e provimento parcial.*

A C Ó R D Ã O APL – TC -00042/16

RELATÓRIO

1. A **2ª Câmara desta Corte**, na sessão realizada em **03.02.15**, examinou o processo de **inspeção especial de transparência de gestão** e decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 00345/15**:
   - **1.01.** APLICAR MULTA de R$ 4.668,03 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) ao Prefeito de Belém, Senhor Edgard Gama, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011;
   - **1.02.** REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00;
   - **1.03.** DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e
   - **1.04.** ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.
2. O Sr. Edgar Gama interpôs o **Recurso de Revisão** contra o **Acórdão AC2 TC 00345/15**, pleiteando a declaração de **cumprimento** da **Lei Complementar 131/2009** e da **Lei nº 12.527/2011** e **afastamento da multa aplicada**.
3. A **Unidade Técnica**, em manifestação de fls. 34/40, concluiu, preliminarmente pelo **não conhecimento do recurso** por não preencher os requisitos legais de admissibilidade e, no **mérito**, pelo **desprovimento integral do apelo**.
4. O **MPjTC**, em parecer de fls. 42/47, opinou pelo preliminarmente pelo **não conhecimento do Recurso de Revisão em exame**, e, ultrapassada a preliminar, pelo **provimento parcial**, para **afastar a multa imposta anteriormente**, mantendo-se os demais termos da decisão atacada, inclusive com a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades.
5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **Recurso de Revisão** em exame foi manejado tempestivamente e por parte legítima. Entretanto, **não preenche os requisitos legais de admissibilidade da espécie recursal**, conforme assinalado pela **Auditoria** e pelo **Ministério Público junto ao Tribunal**. Com efeito, a **Lei Complementar nº 18/93** estabelece, quanto ao **Recurso de Revisão:**

> ***Art. 35**. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*
> ***I** - em erro de cálculo nas contas;*
> ***II** - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*
> ***III** - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

Nos autos, o recorrente apresenta como **"documento novo"** uma lei editada em **29/05/15**. Entretanto, o **processo** diz respeito às **falhas** detectadas durante o **exercício de 2014** e foi **julgado antes do advento da lei municipal**. Mesmo não se tratando de documento novo, esta Corte tem admitido que a correção da falha, ainda que extemporânea, pode afastar a incidência de multa. **Voto**, portanto, pelo **conhecimento do presente Recurso de Revisão e no mérito, pelo seu provimento parcial, afastando a multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 00345/15, mantendo-se os demais termos da decisão atacada**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15.752/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para afastar a multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 00345/15, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.
.

_____
Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em exercício

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 17 de Fevereiro de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL